Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6622/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16058/2014
PROTOCOLO	: 1546837
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.649,80
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 167/2014, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, celebrado entre celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Eli Pereira Da Silva - ME, visando à aquisição parcelada de produtos de higiene pessoal, limpeza, café e açúcar.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 077/2014, foi julgado regular, conforme Decisão Singular n. 5710/2015, prolatada no processo TC/MS n. 16053/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-11104/2016 (fls. 336/344)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 167/2014), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-11564/2016 (fls. 345/346)), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º 2º e 3º termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

No que concerne ao Contrato nº 167/2014, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 61, parágrafo único e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º, 55 e da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Na contratação em exame foram realizados três termos aditivos, cujo objeto é à prorrogação do prazo do Contrato, celebrado entre as partes. Os termos foram formalizados em conformidade com da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas regimentais desta corte de contas.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 44.889,80
Notas De Fiscais	R$ 44.889,80
Ordens De Pagamento	R$ 44.889,80

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 167/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 077/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Eli Pereira Da Silva - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos ao contrato (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 20(vinte) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 083.666.928-25, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH